



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Parecer nº 67/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0005912/2026-35

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: EDMAR JOSÉ ALVES FARIA	CPF/CNPJ: 274.569.196-15
Endereço: Rua Pimpim Moreira, nº 500	Bairro: Aeroporto
Município: Presidente Olegário	UF: MG
Telefone: (34) 3811-1607	E-mail: eltinhoagro@hotmail.com
CEP: 38.750-000	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:
CEP:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Onça	Área Total (ha): 102,8708
Registro nº: 11.439	Município/UF: Presidente Olegário/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3153400-7AD3.CC1D.7716.4380.B880.63A1.2A9A.915E	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção <u>COM</u> supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,8139	ha
Intervenção em área de preservação permanente – APP – <u>SEM</u> supressão de cobertura vegetal nativa	0,0649	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção <u>COM</u> supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,8139	ha	23 k	337789.88	7967810.68
Intervenção em área de preservação permanente – APP – <u>SEM</u> supressão de cobertura vegetal nativa	0,0649	ha	23 k	337764.40	7967831.69

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Barramento	0,8788

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado		0,8788

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel/empreendimento	50,00	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 27/04/2026

Data da vistoria: 12/06/2026

Data de solicitação de informações complementares: 17/06/2026 (ofício nº 99/2026 - documento nº 142376586)

Data de entrega das informações complementares: 02/07/2026

Data de emissão do parecer técnico: 03/07/2026

2. OBJETIVO

O presente processo tem por objetivo requerer a intervenção ambiental para implantação de infraestrutura destinada à construção de barramento, contemplando Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP), em uma área de 0,8139 ha e Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de cobertura vegetal nativa, em uma área de 0,0649 ha, resultando na produção de 50,00 m³ de lenha de floresta nativa, destinada ao uso interno no empreendimento, conforme último requerimento apresentado (documento nº 143523815).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Onça, localizado no município de Presidente Olegário/MG, é constituído pela matrícula nº 11.439 (documento nº133433764), de propriedade do Sr. Edmar José Alves Faria, possuindo área total matriculada de 102,8708 hectares. Constatou-se que não há averbação de área de Reserva Legal na referida matrícula.

Para instrução do processo, foram apresentadas as Cartas de Anuência os confrontantes José Ezequiel Neto Regina Aparecida da Silva Neto (documento nº133433752), manifestando concordância com a intervenção ambiental pleiteada pela Sr. Edmar José Alves Faria, uma vez que a intervenção requerida refere-se à implantação de barramento com área de 0,8788 hectare, irá ocupar parte da área do confrontante Sr. José Ezequiel.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3153400-7AD3.CC1D.7716.4380.B880.63A1.2A9A.915E (documento nº 143523918)

- Área total: 100,7787 ha

- Área de reserva legal: 17,0626 ha

- Área de preservação permanente: 7,0504 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 76,9565 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 17,0626 ha

() A área está em recuperação

() A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3153400-7AD3.CC1D.7716.4380.B880.63A1.2A9A.915E (documento nº 143523918)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 05

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR nº MG-3153400-7AD3.CC1D.7716.4380.B880.63A1.2A9A.915E (documento nº 143523918) correspondem às constatações realizadas durante a vistoria técnica no imóvel.

Em análise à documentação apresentada, verificou-se que não existe averbação de Reserva Legal na matrícula do imóvel, havendo apenas proposta de Reserva Legal cadastrada no CAR nº MG-3153400-7AD3.CC1D.7716.4380.B880.63A1.2A9A.915E (documento nº 143523918), correspondente a 17,0626 hectares. Ressalta-se que tal quantitativo é inferior ao percentual mínimo legalmente exigido de 20% da área do imóvel.

Observou-se ainda, durante a análise do cadastro ambiental, que a área proposta para Reserva Legal não incide sobre a área requerida para intervenção ambiental.

Contudo, considerando que a intervenção requerida refere-se à implantação de atividade caracterizada como de interesse social, a legislação ambiental vigente autoriza a intervenção em APP, observadas as condicionantes e critérios técnicos aplicáveis.

A análise detalhada acerca da regularização da Reserva Legal e da intervenção ambiental será apresentada no Item 5 – Análise Técnica.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O presente processo requer a intervenção ambiental para implantação de infraestrutura destinada à construção de barramento, contemplando Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP), em uma área de 0,8139 ha e Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de cobertura vegetal nativa, em uma área de 0,0649 ha, resultando na produção de 50,00 m³ de lenha de floresta nativa, destinada ao uso interno no empreendimento, conforme último requerimento apresentado (documento nº 143523815).

Taxa de Expediente:

1 - DAE nº 1401372647961 no valor de R\$ 729,53, pago em 13/02/2026 (intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 01,2453 ha) - (documentos nº 133433779 e 133433780).

2 - DAE nº 1401372648046 no valor de R\$ 891,64, pago em 13/02/2026 (intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,1886 ha) - (documentos nº 133433781 e 133433782).

3 - DAE nº 1401372647708 no valor de R\$ 723,74, pago em 14/02/2026 (Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,3039 ha) - (documentos nº 133433783 e 133433786).

Taxa florestal: DAE nº 2901372648150 no valor de R\$ 405,29, pago em 14/02/2026 (volumetria: 50,00 m³ de lenha de floresta nativa) - (documentos nº 133433786 e 133433788).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23141334 (documento nº 133433788).

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: Alta

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Unidade de conservação: não existe

- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe

- Outras restrições: não existem.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

- Atividades licenciadas:

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria *in loco* no empreendimento Fazenda Onça, em Presidente Olegário/MG, no dia 12/06/2026, pelo analista ambiental do IEF Frederico Fonseca Moreira e o Técnico da Prefeitura de Presidente Olegário, Hellyh Garcia da Silva Júnior.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: plana a levemente ondulada

- Solo: Latossolo vermelho-amarelo distrófico

- Hidrografia: Bacia do Rio Paranaíba, Sub Bacia Pirapetinga.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, fitofisionomia de Campo e de Floresta Estacional Semidecidual Montana, de acordo com o IDE SISEMA.

- Fauna: Em relação à fauna, foram apresentados os dados secundários no Relatório da Fauna (documento nº 143523906), elaborado elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo, Elton Araújo Sousa Júnior, CREA MG nº 101.990/D, ART nº MG20254556987 (documento nº 133433772), conforme previsão dada pelo Anexo III da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 (com nova redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022):

ANEXO III (Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022)

CRITÉRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE FAUNA SILVESTRE

Área (ha)	Relatório de Fauna	Programa de afugentamento	Dados Secundários	Dados Primários	Campanhas
Até 50	sim	-	-	-	-
50 – 100	sim	sim	-	-	-
100 - 200	-	sim	sim	-	-
200 - 500	-	sim	sim	sim	uma
Acima de 500	-	sim	sim	sim	duas
Agricultor familiar - qualquer área	-	-	-	-	-

"De acordo com o Anexo III (Imagem 01) da Resolução Conjunta RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.162, DE 20 DE JUNHO DE 2022 que altera a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102 de 26 de outubro de 2021 para áreas até cinquenta hectares é suficiente a apresentação do relatório de fauna.

A área solicitada para regularização é de 00,8788 ha e se enquadra na portaria mencionada, sendo assim foi elaborado somente o relatório de fauna.

Trata-se aqui de uma revisão integrativa com busca sistemática da literatura técnica e científica sobre o tema com vistas a identificar, selecionar, avaliar e sintetizar as evidências relevantes disponíveis sobre o tema. A metodologia utilizada foi o levantamento a partir de estudo, pesquisas regionais e entrevistas com o proprietário e população local.

Herpetofauna: É a totalidade de espécies de répteis e anfíbios existentes em uma região. De acordo com os levantamentos secundários mais amplos no município, encontram-se: Ameiva (calango-verde); Boa constrictor (jiboia); Bothropoides jararaca (Jararaca); Bothrops jararacussu (jararacuçu); Bothrops moojeni (Jararaca); Caudisona durissa (Cascavel); Eunectes murinus (Sucuri); Eunectes murinus (sucuri), Liophis miliaris (Cobra d'água); Micrurus frontalis (coral-verdadeira); Oxrhopus sp. (falsa-coral); Phrynops hoguei (Cágado); Tropidurus terrestris (lagartinho); Tupinambis teguixim (teiú); Xenodon merremii (Boipeva). Dentre os anfíbios existentes, encontram-se espécies de pererecas e sapos do gênero Bufo (família Bufonidae) e rãs, como as espécies pertencentes ao gênero Leptodactylus (família Leptodactylidae): Sapo - Rhinella schneideri; Rã-manteiga - Leptodactylus ocellatus; Perereca - Hyla albopunctata; Perereca - Scinax fuscovarius

Mastofauna: de acordo levantamentos preliminares da região, são encontradas no cerrado e na região em estudo: Cachorro-do-mato - Cerdocyon thous; Caititu - Tayassu tajacu; Capivara - Hydrochoerus hydrochaeris; Cuica - Monodelphis domestica; Cutia - Dasyprocta sp.; Gambá - Didelphis albiventris; Gato-do-mato-pequeno - Leopardus tigrinus; JaguatiricaLeopardus pardalis; Jaratataca - Conepatus semistriatus; Mão-pelada - Procyon cancrivorus; Morcego-comum - Carollia perspicillata; Paca - Agouti paca; Preá - Galea spixii; Quati – Nasua nasua; Queixada - Tayassu pecari; Raposinha - Dusicyon vetulus; Tatu-galinha e Tatu-galinha-pequeno - Dasypus sp.; Tatu-peba - Euphractus sexcintus; Veado - Mazama sp. Além do Javali, há relatos de ocorrência das espécies Chrysocyon brachyurus (lobo-guará), Puma concolor (suçuarana) e Leopardus pardalis (jaguatirica).

Avifauna: dentre os indivíduos da avifauna, costumam ser encontrados no cerrado e na região de Presidente Olegário-MG: Ara ararauna (arara de barriga amarela), Brotogeris chiriri (periquito-de-encontro-amarelo), Carduelis magellanicus (pintassilgo), Cariana cristata (siriema), Certhiaxis cinnamomea (xe-xuxinho-dobrejo);Colaptes campestris (pica-pau-docampo); Columbina talpacoti (rolinhacaldo-de-feijão);Crax fasciolata (mutum); Crotophaga ani (anu-preto); Crypterellus noctivagus noctivagus (jaó); Crypturellus parvirostris (inhambu xororó); Furnarius rufus (João-de-barro); Gnorimopsar chopi (pássaro-preto); Hirundinidae (andorinha); Icterus icterus (sofrê); Leptotila rufaxilla (juriti-gemeadeira); Nellus chilensis (quero-quero); Nothura sp. (codorna); Phacellodomus ruber (garrincha-do-buriti); Phacellodomus rufifrons (João-Graveto); Pitangus sulphuratus (bem-te-vi); Poluborus plancus (gavião-cara-cará); Rhea americana (ema); Rhynchotus rufescens (perdiz); Scardafella squammata (fogo-apagou); Theristicus caudatus (curicaca); Tigrisoma lineatum (socó-boi); Turdeus sp. (sabiá); Tyrannidae (suiriri), Ramphastos toco (tucano-toco); Zonotrichia capensis (tico-tico)."

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o documento "Projeto Técnico da Alternativa Locacional" (documento nº 143523829) elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo, Elton Araújo Sousa Júnior, CREA MG nº 101.990/D, ART nº MG20254556987 (documento nº 133433772).

De acordo como esse Projeto: "O presente documento constitui o laudo técnico referente à inexistência de alternativa locacional para a intervenção em uma área total de 00,8788 ha envolvendo a supressão de cobertura vegetal nativa. Deste total, 00,0649 ha referem-se à intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa e 0,8139ha com supressão de vegetação nativa."

A seguir, as justificativas apresentadas nesse Projeto, atestando a inexistência de alternativa técnica e locacional do empreendimento:

"1 – Foi elaborado estudo detalhado com levantamento planialtimétrico do local para elaboração do melhor local para construção do barramento (relatório técnico do barramento em anexo).

2 – Possui protocolado processo de outorga de barramento via SOUTH protocolo sob nº 47714/2025

3 – Foi elaborado o projeto estrutural do barramento (em anexo)

4 – Parte da área de intervenção será sem supressão de vegetação nativa.

5 – Dentro da propriedade é a área mais indicada para construção devidos suas características geológicas e relevo adequado.

6 – Tomou-se o devido na escolha do local, para que não houvesse nenhuma nascente próxima para que a mesma não seja prejudicada.

CONCLUSÃO

Considerando os quesitos anteriormente apresentados, o local selecionado e a situação constatada apresentam características favoráveis à regularização do empreendimento, não havendo outra alternativa locacional técnica ou ambientalmente mais adequada que justifique a sua substituição."

Foi apresentado também o Estudo Hidrológico, Batimetria e Estudo de Regularização de Vazão do Barramento (documento nº 133433762,133433750 e 133433748), ambos elaborados sob a responsabilidade do Engenheiro Agrícola e Ambiental Cristian Neuls, CREA MG nº 87.023/D.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O presente processo requer a intervenção ambiental para implantação de infraestrutura destinada à construção de barramento, contemplando Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP), em uma área de 0,8139 ha e Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de cobertura vegetal nativa, em uma área de 0,0649 ha, resultando na produção de 50,00 m³ de lenha de floresta nativa, destinada ao uso interno no empreendimento, conforme último requerimento apresentado (documento nº 143523815).

Para tanto, foi apresentado o último PIAS - Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado (documento nº 143523836) - elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo, Elton Araújo Sousa Júnior, CREA MG nº 101.990/D, ART nº MG20254556987 (documento nº 133433772).

De acordo com o PIAS: "A intervenção ambiental requerida pelo empreendedor visa a construção de um barramento para fins de irrigação com intervenção em 0,8788 ha envolvendo a supressão de cobertura vegetal nativa. Deste total, 0,0649 ha referem-se à intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa e 0,8139ha com supressão de vegetação nativa."

"De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102 de 26/10/2021, o presente trabalho tem como objetivo apresentar o projeto de intervenção ambiental simplificado de 0,8788 ha envolvendo a supressão de cobertura vegetal nativa para fins da construção de um barramento para implantação da cafeicultura irrigada. Deste total, 0,0649 ha referem-

se à intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa e 0,8139ha com supressão de vegetação nativa."

"Estima-se o rendimento lenhoso de 50 m³ de lenha para a área de 1,7378 hectares de intervenção."

E ainda: "A fitofisionomia típica da propriedade objeto deste trabalho, caracteriza-se pelo bioma cerrado, com a presença da fitofisionomia cerrado além da mata ciliar nas áreas de preservação permanente, sendo que o resto da propriedade está sendo plantado lavoura. Constatamos uma uniformidade tanto no tamanho das espécies ali presentes como também na densidade populacional destas espécies, isto praticamente em toda a extensão da área objeto deste trabalho. No levantamento não houve a ocorrência de espécies da flora ameaçadas de extinção."

Insta salientar que a intervenção requerida refere-se à implantação de barramento com área de 0,8788 hectare, irá ocupar parte da área do confrontante Sr. José Ezequiel, que assinou carta de anuência manifestando concordância com a intervenção ambiental pleiteada pela Sr. Edmar José Alves Faria. De acordo com análise do CAR desse confrontante, o mesmo possui mais de 20% de reserva legal, sem cômputo portanto, a mesma não incide na área de intervenção.

Conforme já mencionado, durante vistoria *in loco* realizada no empreendimento, observou-se que grande parte da APP a sofrer intervenção, possui vegetação nativa, com fitofisionomia de cerrado *stricto sensu* e uma pequena parte já está antropizada, com presença de capim exótico.

Nesse sentido, a atividade a ser implantada na APP, infraestrutura para acumulação (barramento) e à condução de água para atividade de irrigação de lavouras, se enquadra como sendo de interesse social, conforme definição dada pela alínea "g", do inciso II do artigo 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II – de interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;"

Considerando que, embora não haja o mínimo de área de reserva legal proposta no empreendimento, o que seria uma vedação para a supressão, de acordo com o artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o mesmo traz a ressalva do artigo 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#); (*Redação dada pelo Decreto nº 48.127, de 26 de janeiro de 2021*)"

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Portanto, como se trata de uma intervenção em APP para implantação de atividade de interesse social (barramento), a legislação ambiental vigente permite que a mesma ocorra. Entretanto, devido à intervenção em APP, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 exige que haja a compensação ambiental, conforme artigos 75, 76 e 77:

"Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

Parágrafo único – Quando a proposta de compensação indicar regularização fundiária ou recuperação de área em Unidade de Conservação, sua análise deverá incluir o órgão gestor da mesma."

Para tanto, foi apresentado o PRADA (documento nº 143523843), elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Engenheiro Agrônomo, Elton Araújo Sousa Júnior, CREA MG nº 101.990/D, ART nº MG20254556987 (documento nº 133433772).

De acordo com esse documento: "O objetivo principal deste projeto é orientar a recomposição da cobertura vegetal nativa em uma área de 1,4504 ha, destinada à constituição da Reserva Legal do empreendimento, em razão de se tratar de área utilizada como compensação pela intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) para a construção do barramento."

"Em virtude da falta da vegetação propõe-se a utilização de 907 mudas em um espaçamento de 4 x 4 metros, em sistema quincênio, ou seja, cada muda de espécie não pioneira se posicionará no centro de um quadrado composto por quatro mudas de espécies pioneiras."

"A área a ser reflorestada é exatamente a área de 01,4504 há onde será recomposta toda área de preservação permanente dentro da propriedade."

Foi apresentada uma lista com 26 espécies arbóreas selecionadas para os locais de plantio de mudas nativas, sendo subdivididas em grupos ecológicos de pioneira, secundária e clímax, além das arbustivas e herbáceas. Também foram apresentadas as recomendações técnicas para implantação e a metodologia de avaliação de resultados. Será colocada como condicionante a apresentação dos relatórios anuais comprovando a execução do PRADA, inclusive fotográficos, durante 03 anos, sob pena de sanções administrativas.

Enfim, diante da análise documental, com base na vistoria *in loco* e na legislação ambiental vigente, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que o processo em tela requer a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP), em uma área de 0,8139 ha e Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de cobertura vegetal nativa, em uma área de 0,0649 ha, localizada na propriedade Fazenda Onça, em Presidente Olegário/MG, com produção de 50 m³ de lenha de floresta nativa, para uso interno no empreendimento;

Considerando que a atividade a ser implantada (barramento) é considerada como sendo de interesse social, conforme definição dada pela legislação ambiental vigente;

Considerando que, embora não haja o mínimo de área de reserva legal proposta, como se trata de uma intervenção em APP para atividade de interesse social, a legislação ambiental vigente permite que a mesma ocorra;

Considerando que, durante a vistoria *in loco* e a análise do PIAS apresentado, constatou-se que a APP objeto da intervenção para implantação do barramento encontra-se localizada conforme indicado no Laudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional, estando a intervenção proposta tecnicamente justificada;

Considerando que por se tratar de uma intervenção em APP, a legislação ambiental exige a compensação, a qual foi proposta por meio do PRADA, estando em conformidade com a legislação ambiental vigente, cuja comprovação da execução será colocada como condicionante, sob pena de sanções administrativas.

Portanto, de acordo com as considerações elencadas em epígrafe, opinamos pelo DEFERIMENTO da solicitação para Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP), em uma área de 0,8139 ha e Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de cobertura vegetal nativa, em uma área de 0,0649 ha, localizada na propriedade Fazenda Onça, em Presidente Olegário/MG. Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica, a fim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

"Para o projeto em questão, deverão ser adotadas as seguintes medidas mitigadoras:

- *Adotar práticas de conservação do solo, tais como, construção de terraços e plantio em nível;*
- *Projetar e locar as estradas de modo a evitar locais de solos instáveis e/ou susceptíveis a deslizamentos;*
- *Evitar que o sistema de drenagem provoque erosão nas margens das estradas ou nas áreas vizinhas;*
- *Construção de bacias de contenção de águas pluviais ao longo das estradas presentes em terrenos mais declivosos;*
- *Fazer a conservação constantemente dos aceiros para evitar incêndio;*
- *Uso correto dos fertilizantes e pesticidas, de acordo com receituário agrônômico;"*

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº 2100.01.0005912/2026-35

Ref.: Intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa

I. Relatório:

1 - Dispõe o procedimento administrativo ora sob análise de um requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **EDMAR JOSÉ ALVES FARIA**, conforme consta no processo, para uma INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **0,8139 ha** e INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **0,0649 ha** no imóvel rural denominado "Fazenda Onça", localizado no município de Presidente Olegário, matrícula nº 11.439, fatos esses constatados pelo gestor do processo em vistoria realizada no local.

2 - A propriedade possui área total de 102,8708 ha e RESERVA LEGAL equivalente a **17,0626 ha**, segundo o CAR, encontra-se em bom estado de preservação, no entanto, não possui quantidade de acordo com o mínimo legal de 20% dentro do próprio imóvel. Cumpre notar que não há necessidade de composição de reserva legal para a modalidade da intervenção requerida com a alteração trazida ao **art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019** pelo **art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021**, qual seja o dispositivo legal:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressaltadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#);

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressaltadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#);

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressaltadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#);" (grifo não oficial)

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio." (grifo não oficial)

3 - Conforme Parecer Técnico, a intervenção ora requerida decorre da necessidade de implantação de infraestrutura de captação de água para irrigação (barramento). Esta atividade, nos termos da DN COPAM nº 217/2017, é considerada **não passível** de licenciamento nem de licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental competente.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de *interesse social*.

6 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012**, **Lei Estadual nº 20.922/2013**, **DN COPAM nº 236/2019**, **Resolução Conama nº 369/2006** e **DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental. É o que dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;"

8 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

9 - Importante destacar que, de acordo o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

III. Conclusão:

10 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base na Lei Estadual nº 20.922/2013 e Decreto Estadual nº 47.749/2019, opina **favoravelmente** à **INTERVENÇÃO EM APP COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,8788 hectare**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico e que a propriedade não possua área abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

11 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme **art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

12 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observação: Fica registrado que o presente controle processual se restringe à análise jurídica do requerimento de uma intervenção em Área de Preservação Permanente, para uso alternativo do solo, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP), em uma área de 0,8139 ha e Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de cobertura vegetal nativa, em uma área de 0,0649 ha, para implantação de barramento, localizada na propriedade Fazenda Onça, em Presidente Olegário/MG, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à utilização no empreendimento.

É de inteira responsabilidade do empreendedor a obtenção das demais licenças ambientais pertinentes à implantação da(s) atividade(s) no empreendimento.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o PRADA - Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - apresentado anexo ao processo, em área de 1,4504 ha, tendo como coordenadas de referência 337887.48x; 7967708.92y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade plantio com mudas nativas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Para esse empreendimento foi protocolado o Processo Administrativo nº 2100.01.0055080/2021-56, cuja **Autorização para Intervenção Ambiental foi emitida 19/05/2022**. Entretanto, embora o proprietário fosse o Sr. Edmar José Alves Faria, a requerente foi a Sra. Maria Aparecida Inácio Sanches que, na época era arrendatária. Portanto, todas as responsabilidades assumidas no processo são vinculadas à requerente e não ao proprietário.

Nesse Processo Administrativo nº 2100.01.0055080/2021-56, consta no Parecer Técnico nº 14/2022 a seguinte condicionante:

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental		
Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o PTRF apresentado anexo ao processo em área de em área de 0,3760 ha, tendo como coordenadas de referência 337617 x; 7.967.958 y e 337505 x; 7.968.041 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade recomposição, com o plantio de 240 mudas, sendo 200 mudas de Pequi, 35 mudas de Ipê-Amarelo da espécie <i>Tabebuia chrysotricha</i> e 5 mudas de Ipê Caraíba da espécie <i>Tabebuia caraiba</i> . Comprovar a execução do mesmo com a apresentação de relatórios anuais durante 05 anos.	Apresentar relatórios anuais um ano após a emissão do DAIA, durante 05 anos

Entretanto, ao consultar o Processo nº 2100.01.0055080/2021-56, verificou-se que apenas em 17/12/2025 foi apresentado a condicionante supra, com o "LAUDO I – PLANTIO - CUMPRIMENTO DE PTRF" (documento nº 129704859), elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Júnior, CREA MG nº 101990/D-MG, ART nº MG20254541698.

Todavia, o **Primeiro Relatório** deveria ter sido apresentado no processo em **19/05/2023** (1 ano após a emissão do DAIA), o **segundo em 19/05/2024**, o **terceiro em 19/05/2025** e o **quarto em 19/05/2026**.

No período de 19/05/2023 a 19/05/2026, foi apresentado apenas 01 Relatório sendo que deveriam ter sido apresentados 4, haja vista que a obrigatoriedade é de apresentação de Relatórios anuais durante 05 anos, sendo que o último deverá ser apresentado em 19/05/2027.

Portanto, de 4 Relatórios que deveriam ter sido entregues, apenas 01 foi entregue, sendo verificado o descumprimento de 03 condicionantes.

Constatado o fato, foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 532211/2026 (documento nº 143667035), o respectivo Auto de Infração nº 728474/2026 (documento nº 143667247) e o Ofício de Cientificação nº 28441 (documento nº 143667700) e encaminhada para a requerente Sra. Maria Aparecida Inácio Sanches.

Como a autuada não tem vínculo com esse processo atual nº 2100.01.0005912/2026-35, que se encontra em nome do proprietário do empreendimento, Sr. Edmar José Alves Faria, não é condição obrigatória o pagamento prévio da multa do Auto em epígrafe para finalização do processo em tela.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (x) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatórios anuais comprovando a execução do PRADA, inclusive fotográficos, durante 03 anos.	01 ano após a emissão do DAIA

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Frederico Fonseca Moreira
Masp: 1174359-8

Nome: Viviane Santos Brandão (responsável pela revisão do Parecer)
Masp: 1019758-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado
Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 08/07/2026, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 08/07/2026, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Servidor (a) Público (a)**, em 08/07/2026, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **143683738** e o código CRC **1D67776D**.